

# Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência nº 1/2016, P. 769/12.0GAMMV.C1 -A.S1, de 12 de novembro<sup>[1]</sup> (Auto/ata- princípio da concentração temporal - Recuperação de auto ou de parte de auto)

José M. Damião da Cunha

*Professor Associado da Universidade Católica Portuguesa*

*Centro de Estudos e Investigação em Direito*

*Faculdade de Direito – Escola do Porto*

[1] <https://dre.pt/application/file/73013424>

---

**SUMÁRIO:** I. Enunciação da questão; a) A questão de direito; b) A oposição de soluções; c) A fixação de jurisprudência pelo STJ – conteúdo; II. Análise prévia; III. Comentário; a) O princípio da continuidade da audiência (ou da concentração “temporal”); b) Convicção e formalização da convicção; c) Casos particulares; d) A inexistência de nova audiência e de nova decisão; IV. A situação atual – algumas notas; a) Continuidade da audiência e gravações de depoimentos ; b) Funções da ata – Breves notas; c) Os princípios da audiência – debate e instrução da causa. V. Conclusões

---

*“O prazo de 30 dias previsto no art 328º, n.º 6 do Código de Processo Penal, na redacção anterior à Lei n.º 27/2015, de 14 de Abril, é inaplicável nas fases processuais em que, após a deliberação do tribunal sobre as questões da culpabilidade e da determinação da sanção, seguida ao encerramento da fase de discussão, seja verificada a necessidade de repetição de prova registada no decurso dessa anterior fase de discussão por haver deficiência no registo efectuado mantendo -se, portanto, a eficácia da prova.” (DR-2 - SÉRIE I de 2016-01-05, p. 7 – 14).*

## I. ENUNCIÇÃO DA QUESTÃO

### a) A QUESTÃO DE DIREITO

Realizada a audiência de julgamento e publicitada já a sentença, no momento em que um dos sujeitos processuais, no âmbito da interposição de recurso, pretende prevalecer-se da faculdade de impugnar matéria de facto vem a constatar-se a existência de deficiências na gravação ou mesmo a inaudibilidade do registo das declarações prestadas oralmente. Trata-se de vicissitude impeditiva do efetivo exercício do direito de recurso. Torna-se, assim se tem entendido, necessária a renovação e regravação do(s) depoimento(s) através de reabertura da audiência.

Que efeito terá a reabertura da audiência, ainda que destinada apenas à regravação de depoimentos, em relação à prova anteriormente produzida?

Relembre-se que o art. 328º, nº 6 do CPP, na versão anterior à redação dada pela Lei nº 130/2015, de 04/09, determinava que, se a audiência estivesse interrompida/adiada por mais de 30 dias, a prova produzida perdia eficácia.

### b) A OPOSIÇÃO DE SOLUÇÕES

Os dois Acórdãos da Relação – o recorrido (Acórdão da Relação de Coimbra, 08-10-2014<sup>[2]</sup>) e o fundamento (Acórdão da Relação de Coimbra, de 04-11-2009<sup>[3]</sup>) – que serviram de fundamento para a fixação de jurisprudência deram uma resposta divergente à questão colocada (partindo do princípio de que deve existir reabertura da audiência e prolação de nova sentença, quando se verifique existirem deficiências nas gravações): num dos acórdãos, entendeu-se que o limite dos 30 dias não se aplicaria ao caso – pelo que a prova

[2] Cit. p. 7, 1ª Col. - deste Acórdão de fixação de jurisprudência.

[3] Cit. p. 7, 2ª Col.

“anteriormente produzida” mantinha o seu valor/eficácia (*a este caso não é aplicável o disposto no artigo 328º, nº 6 do CPP- Acórdão recorrido*); no outro, entendeu-se que a prova perdera eficácia, pelo que deveria existir uma repetição integral do julgamento (*“invalidade do julgamento, bem como da sentença dele dependente, devendo determinar a realização de novo julgamento”*- Acórdão Fundamento).

### c) A FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PELO STJ – CONTEÚDO

A decisão de fixação de jurisprudência pelo STJ vai, pelo menos no seu conteúdo formal, no sentido de acolher a solução do Acórdão recorrido, uma vez que, tal como sucedeu neste último aresto, determina a não aplicabilidade ao caso do art. 328º, nº 6, do CPP.

Para esse efeito, o STJ procede fundamentalmente a uma exegese do denominado princípio da concentração, na sua vertente temporal (dito de outro modo: a continuidade da audiência de julgamento), socorrendo-se da doutrina portuguesa mais relevante<sup>[4]</sup> e também de jurisprudência diversa do STJ<sup>[5]</sup> proferida sobre o mesmo tema.

Chega, assim, o STJ à conclusão de que este princípio (o da concentração) só tem vigência, ou aplicabilidade, até ao encerramento da audiência ou, no máximo, até ao momento da deliberação, pelo que já não tem aplicação em “fases processuais” posteriores à publicitação da sentença.

## II. ANÁLISE PRÉVIA

No essencial, a argumentação do STJ, a propósito do princípio da continuidade da audiência, afigura-se convincente. Resumindo: *prima facie* e tendo em particular atenção os contornos deste concreto processo também retiraríamos a mesma conclusão.

[4] Cf. p. 10 (1ª Col) ss., pontos nºs 6 a 10.

[5] Com especial relevo para o Acórdão nº 11/2008.